



Bruxelas, 5.2.2019
COM(2019) 71 final

ANNEX

ANEXO

da

Recomendação de DECISÃO do CONSELHO

que autoriza a participação nas negociações respeitantes ao Segundo Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime (STCE-185)

ANEXO

1. OBJETIVOS

É conveniente que no decurso das negociações, a Comissão procure alcançar os objetivos a seguir enunciados em pormenor:

- (a) As negociações devem garantir a plena compatibilidade entre a Convenção e os seus protocolos adicionais com o direito da UE e as obrigações dos Estados-Membros dele decorrentes, em particular no que respeita aos poderes de investigação concedidos às Partes que não são Estados-Membros da UE.
- (b) Em especial, as negociações deverão assegurar o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais e os princípios gerais do direito da UE, conforme consagrados nos Tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente a proporcionalidade, os direitos processuais, a presunção de inocência e os direitos de defesa das pessoas sujeitas a ação penal, bem como a privacidade e a proteção dos dados pessoais e dos dados das comunicações eletrónicas quando esses dados são objeto de tratamento, incluindo as transferências para as autoridades de aplicação da lei de países terceiros, e quaisquer obrigações das autoridades policiais e judiciais neste domínio.
- (c) Além disso, o Segundo Protocolo Adicional deverá ser compatível com as propostas legislativas da Comissão relativas às provas eletrónicas, nomeadamente à medida que forem evoluindo nas negociações entre os legisladores no âmbito do processo legislativo e, por último, na sua forma final (adotadas), bem como prevenir conflitos de leis. Em especial, o referido protocolo deverá, na medida do possível, reduzir os riscos de as ordens de entrega de provas emitidas ao abrigo de um futuro instrumento da UE darem origem a conflitos com a legislação de países terceiros Partes no Segundo Protocolo Adicional. Se for acompanhado de garantias adequadas em matéria de proteção de dados e privacidade, deverá facilitar o cumprimento, pelos prestadores de serviços da UE, das obrigações que lhes incumbem ao abrigo da legislação da UE em matéria de proteção de dados e de privacidade, na medida em que um acordo internacional deste tipo poderá proporcionar uma base jurídica para as transferências de dados em resposta às ordens de entrega de provas ou aos pedidos emitidos por uma autoridade de um país terceiro Parte no Segundo Protocolo Adicional que exija que um responsável pelo tratamento de dados ou um subcontratante divulgue dados pessoais ou dados de comunicações eletrónicas.

2. QUESTÕES ESPECÍFICAS

1. Relação com o direito da UE e outros (eventuais) acordos

- (d) Deve ser assegurado que o Segundo Protocolo Adicional contenha uma cláusula de desvinculação que preveja que, nas suas relações mútuas, os Estados-Membros devem continuar a aplicar as normas da União Europeia e não o Segundo Protocolo Adicional.
- (e) O Segundo Protocolo Adicional pode aplicar-se na falta de outros acordos internacionais mais específicos que vinculem a União Europeia ou os seus Estados-Membros e outras partes na Convenção, ou, se tais acordos internacionais existirem, apenas na medida em que certas questões não sejam reguladas por esses acordos. Por conseguinte, esses acordos internacionais mais específicos devem

prevalecer sobre o Segundo Protocolo Adicional, desde que sejam compatíveis com os objetivos e princípios da Convenção.

II. Disposições respeitantes a um auxílio judiciário mútuo mais eficaz

- (f) As disposições sobre as «Línguas dos pedidos», na sua redação atual, determinam que os pedidos devem ser apresentados numa língua que seja aceitável para a parte requerida ou acompanhados de uma tradução para essa língua. A União Europeia deverá apoiar o projeto de texto e o relatório explicativo previamente aprovados.
- (g) As disposições relativas à «Assistência mútua de emergência», na sua redação atual, permitem solicitar assistência mútua de forma acelerada através do envio do pedido em formato eletrónico quando a parte requerente considerar que existe uma situação de emergência, definida como uma situação em que existe um risco significativo e iminente para a vida ou a segurança de uma pessoa singular. A União Europeia deverá apoiar o projeto de texto e o relatório explicativo previamente aprovados. O âmbito de aplicação da assistência mútua deve ser idêntico ao estabelecido no artigo 25.º da Convenção.
- (h) No que diz respeito às disposições em matéria de «Videoconferências», a União Europeia deverá procurar assegurar a coerência do Segundo Protocolo Adicional com as disposições correspondentes dos acordos internacionais em vigor entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e outras Partes na Convenção, sempre que possível. As disposições deverão permitir aos Estados-Membros assegurar o respeito dos direitos processuais aplicáveis decorrentes da legislação da União e nacional.
- (i) No que diz respeito às disposições em matéria de «Modelo de aprovação», a União Europeia deve procurar fazer com que o projeto de texto e a exposição de motivos incluam elementos, tais como prazos máximos obrigatórios para a adoção de uma decisão pelas autoridades nacionais, a fim de assegurar que a sua utilização acelera os procedimentos; além disso, tais disposições devem assegurar que os encargos impostos aos prestadores de serviços sejam proporcionados e que as vias de recurso, se necessário, se apliquem.

III. Disposições que permitem a cooperação direta com os prestadores de serviços noutras jurisdições

- (j) No que se refere às disposições em matéria de «Cooperação direta com os prestadores de serviços noutras jurisdições», a União Europeia deverá assegurar que o Segundo Protocolo Adicional seja coerente com o direito da União, inclua as garantias adequadas e que os encargos impostos aos prestadores de serviços sejam proporcionados.
- (k) No que diz respeito às disposições em matéria de «Ordens de entrega de provas internacionais», a União Europeia deverá assegurar que o Segundo Protocolo Adicional inclua garantias adequadas em relação aos direitos fundamentais, tendo em conta os diferentes níveis de sensibilidade das categorias de dados em causa e as garantias incluídas nas ordens de entrega de provas europeias para as várias categorias de dados.
- (l) No que se refere às disposições em matéria de «Ordens de entrega de provas internacionais», a União Europeia não deverá opor-se à inclusão, no Segundo Protocolo Adicional, de garantias e motivos de recusa adicionais em comparação com as propostas da Comissão Europeia relativas às provas eletrónicas, nomeadamente à medida que forem evoluindo nas negociações entre os

colegisladores no âmbito do processo legislativo e, por último, na sua forma final (adotadas), tais como uma notificação e o consentimento por parte do Estado do prestador de serviços e um controlo prévio efetuado por um órgão jurisdicional ou por uma entidade administrativa independente, desde que tal não reduza de forma desproporcionada a eficácia do instrumento ao abrigo do Segundo Protocolo Adicional (por exemplo, em casos de urgência devidamente justificados). As garantias e motivos de recusa adicionais não devem afetar o funcionamento das propostas da UE relativas às provas eletrónicas entre os Estados-Membros.

IV. Garantias mais sólidas respeitantes às práticas em vigor em matéria de acesso transfronteiras aos dados

- (m) No que diz respeito às disposições relativas ao «Alargamento das pesquisas/do acesso com base em credenciais» e às «Técnicas de investigação», a União Europeia deverá assegurar que o Segundo Protocolo Adicional inclua garantias adequadas em relação aos direitos fundamentais. Por conseguinte, o projeto de texto deverá também prever que os dados armazenados no sistema informático ligado estejam legalmente acessíveis a partir do sistema inicial, e que o acesso seja necessário e proporcionado e não implique uma violação das medidas de segurança dos dispositivos, em conformidade com as garantias descritas a seguir.
- (n) A União Europeia deverá também assegurar que não restrinja as possibilidades de acesso atualmente previstas nos Estados-Membros.

V. Garantias, incluindo requisitos respeitantes à proteção de dados

- (o) A União Europeia deve assegurar que o Segundo Protocolo Adicional preveja garantias adequadas em matéria de proteção de dados, na aceção da Diretiva (UE) 2016/680, do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva 2002/58/CE, para a recolha, transferência e posterior utilização dos dados pessoais e dos dados de comunicações eletrónicas incluídos nas provas eletrónicas solicitadas pela autoridade requerente. Essas garantias deverão ser integradas no Segundo Protocolo Adicional, tendo em conta as garantias estabelecidas nos acordos da UE, como o Acordo-Quadro UE-EUA e na Convenção modernizada do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal (CETS n.º 108). Essas garantias devem aplicar-se às situações em que os dados são tratados tanto no contexto da assistência mútua entre as autoridades de aplicação da lei como da cooperação direta entre essas autoridades e os prestadores de serviços. A União Europeia deve ter como objetivo que tais garantias se apliquem a todas os poderes de investigação, quer os que já existem no contexto da Convenção quer aqueles que sejam instaurados pelo Segundo Protocolo Adicional.

3. APLICAÇÃO TERRITORIAL, ENTRADA EM VIGOR E OUTRAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As disposições finais do Protocolo Adicional, incluindo as disposições relativas à entrada em vigor, reservas, denúncia, etc., devem ter como modelo, sempre que possível e adequado, as disposições da Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime (STCE-185). As disposições que divirjam das cláusulas-tipo só devem ser utilizadas se forem necessárias para atingir os objetivos ou para refletir as circunstâncias específicas do Segundo Protocolo Adicional.